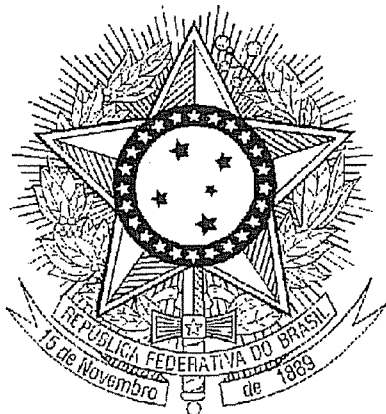




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.988-A, DE 2002
(Do Sr. Cabo Júlio)

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU COLLARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

"Assédio Sexual

Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tipificação do assédio sexual foi um marco na legislação penal nacional, atualizando o Código Penal consoante às necessidades sociais, principalmente nas relações profissionais, nas quais a maior vítima do assédio sexual é a mulher.

O Código Penal Militar, entretanto, não foi atualizado, como ocorre nas modificações penais, fazendo com que a legislação penal fique dissonante da comum, provocando impunidade.

Hoje, o ingresso nas Forças Armadas e Auxiliares é permitido aos sexos masculino e feminino. Esse avanço, com a importante

participação da mulher, faz com que ocorrências de assédio sexual sejam possíveis de ocorrer, mas podem não ter o devido tratamento penal, por absoluta falta de previsibilidade na lei penal militar.

Por isso, necessária e urgente é essa modernização do Código Penal Militar, por ser medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as nossas forças militares e que possam sofrer assédio sexual.

Essas são, enfim, as razões que apresento para que os Colegas Parlamentares possam aperfeiçoar a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2002.

DEPUTADO CABO JÚLIO
PST - MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ
.....

.....
Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697

PL-6988/2002

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, tipifica, no Código Penal Militar, o crime de assédio sexual, cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor cita a tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal como um marco na legislação penal nacional e esclarece ser necessário promover-se a harmonização do Código Penal Militar com o Código Penal e com a situação hoje existente nos quadros das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, onde homens e mulheres de diferentes hierarquias convivem diariamente, a fim de evitar-se a impunidade da prática de crime militar de assédio sexual, em razão de inexistência de sua previsão legal.

Conclui afirmando que a tipificação proposta constitui-se em medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as forças militares contra o crime de assédio sexual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na avaliação do mérito dessa proposição, três aspectos devem ser considerados.

O primeiro é a nova estrutura administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares que admite o ingresso de mulheres em seus Quadros, o que altera, sensivelmente, as condições no ambiente de trabalho, ensejando o surgimento de situações anteriormente inexistentes. Uma dessas situações é a possibilidade de um militar, homem ou mulher, usar da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício do posto, graduação ou função para constranger outro militar com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

O segundo é o princípio da reserva legal em matéria penal, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, o qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O terceiro aspecto é o corporativismo, normal em todas as instituições nacionais, que influenciaria na instrução probatória e no julgamento de um crime de assédio sexual, praticado por militar contra outro militar, o qual, diferentemente do entendimento defendido pelo ilustre Autor, não ficaria impune por falta de tipificação, mas que, por não ser crime militar, seria julgado na Justiça Comum.

Em sendo um crime comum, o inquérito seria policial civil, ainda que o crime tivesse sido praticado em local sob administração militar. Diante disso, é fácil anteverem-se as dificuldades que seriam interpostas para a condução das investigações, por um policial civil, no âmbito de uma organização militar. Da mesma forma, a instrução probatória, a identificação de testemunhas, os depoimentos em juízo, todos procedimentos essenciais para a condenação penal, sofreriam interferências, em razão do corporativismo militar, que veria na ação civil um ato ofensivo ao estamento militar.

Enumerados os aspectos relevantes para a apreciação do mérito da proposição, podemos, a partir da sua análise, concluir que a aprovação deste projeto de lei contribuirá, com certeza, para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional e, em especial, do ordenamento jurídico penal militar.

Com efeito, a atual estrutura das Forças Armadas, em razão da qual há a convivência diária de pessoas de ambos os sexos com postos, graduações, funções e relações de subordinação diversas, está a exigir uma adaptação nas normas penais militares para que estas mostrem-se adequadas e contemporâneas com a nova realidade da vida militar e da sociedade como um todo.

Por outro lado, a não tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal Militar faz com que este crime, quando praticado sob as condições previstas no art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969,

com suas atualizações, não seja considerado um crime militar. Em consequência, sua natureza de crime comum, com os reflexos processuais penais decorrentes, prejudicará, inegavelmente, a sua apuração e punição.

Assim, a proposição sob comento, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares e possibilita que este crime, quando praticado entre militares, possa ser apurado e punido com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.988/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Mediolì, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Haully, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, inclui no Código Penal Militar um art. 232-A, tipificando o crime de assédio sexual e cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificação, o Deputado Cabo Júlio enfatiza a importância da tipificação do assédio sexual na legislação penal comum e destaca a necessidade de se estender essa tipificação para a legislação penal militar, uma vez que as Forças Armadas e as Forças Auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – possuem hoje em seus quadros militares do sexo masculino e feminino, o que ensejaria a possibilidade de ocorrência desse crime no meio militar.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi o Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, aprovado, na sessão ordinária de 28 de agosto de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da Constitucionalidade, Juridicidade e da Técnica Legislativa

A matéria – legislação penal militar – é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, conforme estabelece o art. 48, **caput**, da CF/88.

A matéria, nos termos do princípio da reserva legal penal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Lei Maior, deve ser disciplinada por lei ordinária (art. 59, III, CF/88), não estando reservada à lei complementar ou à iniciativa privativa do Presidente da República. Em consequência, a matéria pode ser objeto de proposição apresentada por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional (art. 61, **caput**, combinado com o § 1º, do mesmo artigo, da CF/88).

A redação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1995, mesmo em face da utilização de letra para identificação de dispositivo novo colocado entre preceitos legais em vigor, uma vez que a revogação do art. 12, III, "b", da Lei Complementar nº 95/95, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não impede o uso dessa técnica, apenas ela deixou de ser obrigatória. No caso em análise, o uso da letra é adequado para não provocar uma extensa renumeração dos artigos do Código Penal Militar (renumeração dos arts. 233 a 408).

Em consequência, o Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, é constitucional, não padece de injuridicidade e não merece ressalvas quanto à técnica legislativa.

II.2 Do mérito

Como a proposição versa sobre direito penal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 32, III, "e".

Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal, o art. 216-A, com a seguinte redação:

" Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos".

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, praticamente reproduz o mesmo texto, no art. 232-A, apenas substituindo, na parte final do **caput** a expressão "de emprego, cargo ou função" pela expressão " do posto, graduação, cargo ou função", promovendo a adaptação necessária do dispositivo do código penal comum para a sua aplicação no meio militar. A pena cominada é a mesma: detenção de uma a dois anos.

A inclusão desse dispositivo no Código Penal Militar caracteriza o crime como militar, nos termos do seu art. 9º, I. A tipificação do crime de assédio sexual como um crime militar, como já foi destacado no parecer do ilustre Relator no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado José Thomaz Nonô, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à atual realidade social, cultural e administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e possibilita maior eficácia na apuração e punição desse crime, quando praticado no meio militar.

Em face do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, e, no mérito, pela sua provação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

DEPUTADO ALCEU COLLARES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.988/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, José Pimentel, Marcos Abramo, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
